



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11080.009349/99-11  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-003.297 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de agosto de 2016  
**Matéria** IRRF  
**Recorrente** AZ NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Exercício: 1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.  
INOCORRÊNCIA.

Inexiste norma legal que preveja a homologação tácita do pedido de restituição no prazo de 5 anos. O Art. 150, § 4º do CTN, cuida de regulamentar a o prazo decadencial para a homologação do lançamento, não se podendo confundir o lançamento com o pedido de restituição.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões o Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

*Assinado digitalmente.*

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

*Assinado digitalmente.*

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira (Presidente), Carlos Alberto do Amaral Azeredo, José Alfredo Duarte Filho (Suplente Convocado), Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente Convocada), Denny Medeiros da

Silveira (Suplente Convocado), Daniel Melo Mendes Bezerra, Carlos César Quadros Pierre e Ana Cecília Lustosa da Cruz.

## Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 11ª Turma da DRJ/RPO (Fls. 400), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

*Trata o presente processo de Pedidos de Compensação e de Restituição, entregues em formulário impresso em 14/05/1999, de crédito referente ao IRRF – Imposto de Renda Retido na Fonte a recuperar e incidente sobre juros de capital próprio, no valor total de R\$ 165.549,34.*

*O despacho decisório de fls. 346/347, proferido pela DRF Porto Alegre, em 18/07/2014, não reconheceu o direito creditório, pois o contribuinte não teria declarado em DIPJ despesas de juros sobre o capital próprio, mas apenas receitas.*

*Contudo foi reconhecida a homologação tácita das compensações constantes da fl. 175, pelo decurso do prazo de cinco anos, conforme o disposto no §5º do art. 74 da lei nº 9.430/96, com redação dada pelas Leis nºs 10.637/2002, 10.833/2003 e 11.051/2004.*

*Cientificado do despacho em 03/09/2014 (fl. 350), o recorrente apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 368/373, em 02/10/2014, para alegar que teria ocorrido a homologação tácita também do pedido de restituição, pois teriam transcorrido 15 anos entre a protocolização do pedido e a emissão do despacho decisório.*

*O contribuinte defendeu que haveria prazo para apreciação de pedidos de restituição, sendo que transcorridos cinco anos, a expectativa seria convertida em direito adquirido.*

*Argumentou que apesar de não existir disposição legal acerca do prazo para análise de pedidos de restituição, deveria ser aplicado o mesmo prazo para a homologação tácita, por analogia. Citou jurisprudência sobre o assunto.*

*Concluiu, para requerer o reconhecimento da homologação tácita do pedido de restituição, para que fosse restituído integralmente do montante pleiteado.*

Passo adiante, a 11ª Turma da DRJ/RPO entendeu por bem julgar a Manifestação de Inconformidade Improcedente, em decisão que restou assim ementada:

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.  
ANALOGIA IMPOSSIBILIDADE.**

*Inexiste previsão legal para a homologação tácita de Pedido de Restituição. Sendo diferentes os regimes pelos quais a restituição e a compensação podem, ou não, ser viabilizadas, descabe aplicar ao pedido de restituição, por analogia, a homologação tácita prevista para a declaração de compensação.*

Cientificada em 26/08/2015 (Fls. 406), a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 22/09/2015 (Fls. 408 a 414), reforçando os argumentos apresentados quando da impugnação:

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

A contribuinte pede o provimento do seu recurso unicamente sob o argumento da homologação tácita do seu pedido de restituição.

O Código Tributário Nacional regulamenta o prazo decadencial de 5 anos para o agente fiscal homologar o lançamento por homologação, que ocorre quando o contribuinte, por determinação legal, em substituição ao agente arrecadador, possui a obrigação de apurar o tributo devido, em face da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, efetuar o seu recolhimento e realizar a respectiva declaração.

Quando o contribuinte realiza um pedido de compensação, nada mais está fazendo do que um lançamento por homologação: apura o tributo devido, realiza a declaração, e substitui o pagamento em espécie, por um pagamento com crédito tributário que possui junto ao ente tributante. E é por essa razão que, quando não há a apreciação expressa do pedido de compensação, passados 5 anos após a sua apresentação, ocorre a respectiva homologação. Em última análise, o que há é a homologação do lançamento realizado pelo contribuinte, sendo que o pagamento da obrigação tributária se dá com a utilização do seu direito creditório.

Contudo, essa linha de raciocínio não pode ser utilizada nos casos de pedido de restituição, como pretendeu a Recorrente. O pedido de restituição não pode ser confundido com o pedido de compensação, muito embora em ambos os casos esteja a se tratar de direito a um crédito tributário. A compensação está sempre atrelada a um lançamento. Por isso a ela se aplica o prazo decadencial de 5 anos previsto no CTN. O pedido de restituição não. Ele é independente de qualquer lançamento (quando não atrelado a um pedido de compensação), e requer necessariamente um pronunciamento do Fisco.

É sabido que os contribuintes vêm sofrendo prejuízos financeiros e danos morais decorrentes da morosidade da Administração Tributária Federal em proferir decisões sobre os requerimentos apresentados perante as repartições fiscais.

Contudo, embora o Fisco deva nortear seus atos observando a eficiência e a celeridade, pois sua ação deve preservar os interesses públicos, nada o impede de, quase seis anos após o pedido de restituição formulado pela Recorrente, indeferi-lo, por não vislumbrar o direito pleiteado. Não há a homologação tácita desse pedido, porquanto não ocorre qualquer lançamento que enseje a aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN, como defende a Recorrente. Não há previsão legal para essa homologação.

Considerando que a Recorrente se limitou a arguir a homologação tácita do pedido de restituição, com base no artigo 150, § 4º, do CTN, sem trazer qualquer documentação ou argumentação que comprovasse a existência de seu crédito, não há mesmo como acatar o seu pedido.

Ante tudo acima exposto e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Carlos César Quadros Pierre